



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.282, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OF. 1371/23 - SF

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 11. Nos imóveis rurais com até 25 (vinte e cinco) módulos fiscais, é permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de que trata o inciso I do **caput**, a construção de reservatórios para irrigação, inclusive por meio de barramentos de cursos d’água, e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV – o imóvel esteja inscrito no CAR;

V – o Estado tenha registro de déficit hídrico nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – o proprietário rural efetue a reposição ambiental das áreas de APP alagadas da seguinte forma:

a) até 2 (dois) módulos fiscais: isento de reposição;

b) acima de 2 (dois) até 4 (quatro) módulos fiscais: 1 (uma) vez a área suprimida;



c) acima de 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais: 2 (duas) vezes a área suprimida;

d) acima de 15 (quinze) até 25 (vinte e cinco) módulos fiscais: 3 (três) vezes a área suprimida.” (NR)

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.

.....” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de dezembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2012-05-25%3B12651
LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-01-08%3B9433

FIM DO DOCUMENTO